



Ofício Nº 7367/2020/SARH

segunda-feira, 18 de maio de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 460
Em 20/05/2020
Alzina
SERVIDOR(A)

13/6/20

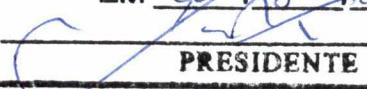
Assunto: Sanção Parcial do Projeto de Lei nº 33/2020, de autoria do Vereador Cido Reis.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS PARCIALMENTE a Lei nº 14.036** que "Obriga as empresas concessionárias do serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora a instalar dispensadores de álcool em gel, abastecidos, no interior dos veículos desse serviço", **VETANDO, entretanto, o artigo 3º da referida norma jurídica.**

Respeitosamente,


Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO
VETO <input checked="" type="checkbox"/> ESPECIAL <input type="checkbox"/> INQUÉRITO <input type="checkbox"/>
ANA ROSSIGNOLI, JOÃO COTECA E MARLON SIQUEIRA
EM <u>20/05/2020</u>
 PRESIDENTE



LEI N° 14.036 - de 15 de maio de 2020.

Obriga as empresas concessionárias do serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora a instalar dispensadores de álcool em gel, abastecidos, no interior dos veículos desse serviço.

Projeto n° 33/2020, de autoria do Vereador Cido Reis.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora obrigadas a instalar dispensadores de álcool em gel, abastecidos, no interior dos veículos desse serviço.

Parágrafo único. A obrigação que determina esta Lei vigorará enquanto perdurar a pandemia de covid-19 - novo coronavírus.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas concessionárias às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência;

III - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) na segunda reincidência; e

IV - multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. As sanções referidas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo serão aplicadas a cada veículo da frota que estiver em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 15 de maio de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora


ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos
Humanos